



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 907641 - SC (2024/0140300-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : VALDEMIR JOSE FAGUNDES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO POR ESTUDO. DUPLICIDADE DE BENEFÍCIOS PELO MESMO FATO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Ainda que se trate de atividades distintas, a concessão da remição pela aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA 2023 e pela frequência às aulas do Centro de Educações de Jovens e Adultos) CEJA, referentes ao mesmo período (2023), acarreta indevido *bis in idem*.

2. A decisão da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que veda a duplicidade de benefícios em decorrência do mesmo fato gerador.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 907641 - SC (2024/0140300-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : VALDEMIR JOSE FAGUNDES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO POR ESTUDO. DUPLICIDADE DE BENEFÍCIOS PELO MESMO FATO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Ainda que se trate de atividades distintas, a concessão da remição pela aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA 2023 e pela frequência às aulas do Centro de Educações de Jovens e Adultos) CEJA, referentes ao mesmo período (2023), acarreta indevido *bis in idem*.

2. A decisão da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que veda a duplicidade de benefícios em decorrência do mesmo fato gerador.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDEMIR JOSÉ FAGUNDES contra a decisão que denegou o *habeas corpus*.

A parte agravante aduz que a decisão adotada contraria o objetivo de ressocialização da pena e desconsidera a relevância do estudo para a reintegração do preso à sociedade quando em liberdade.

Entende que o entendimento diverge da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que tem aplicado uma interpretação mais ampla e

flexível ao art. 126 da Lei de Execução Penal – LEP, justamente para garantir o propósito ressocializador da pena.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do presente agravo à Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam qualquer equívoco na decisão recorrida.

Conforme constou na decisão agravada (fls. 125-128):

O Juízo da Vara Regional de Execuções Penais da Comarca de Chapecó deferiu o pedido de remição com o seguinte fundamento (fl. 13):

Mantenho as remições homologadas do ENCCEJA/2023 e do CEJA-Centro de Educação de Jovens e Adultos, por se tratarem de fatos geradores diferentes, de modo que o apenado faz jus a ambos os benefícios.

Por sua vez, a Corte de origem cassou a remição de 7 dias da pena, nos seguintes termos (fls. 56-58, grifo acrescido):

Nota-se que no mesmo período em que estava cursando o ensino regular, no mesmo nível de escolaridade, o agravado VALDEMIR JOSÉ FAGUNDES resolveu se submeter ao Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), que se trata de ensino informal, admitido pela Resolução n. 44/2013 e, mais recentemente, pela Resolução n. 391/2021, ambas expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Sucedendo que a Resolução CNJ n. 391/2021, no parágrafo único do art. 3º, dispõe de modo expresso o seguinte:

Parágrafo único - Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da

Resolução CNJ 3/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.

Significa dizer que se admite o estudo informal, por conta própria, pelo reeducando e mediante a aprovação em exames que certifiquem a conclusão do ensino fundamental e médio (ENEM e ENCCEJA), porém desde que não esteja o apenado frequentado o mesmo nível escolar por meio do ensino regular ofertado no interior da unidade prisional ou local conveniado.

No caso, a homologação tanto das horas de frequência no ensino regular como também pela aprovação em 5 (cinco) áreas de conhecimento do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), ambas referentes ao nível fundamental, caracterizou verdadeiro *bis in idem*, o que não se pode admitir.

Essa compreensão se justifica a partir da ideia de que o penado adquiriu o conhecimento ministrado nas matérias já cursadas e aprovadas. Não faz sentido repetir anualmente as disciplinas que já tenha absorvido o conhecimento exigido mesmo no caso de benefício penal.

[...]

Sendo assim, tratando-se de aprovação em exame baseado em mesmo fato gerador, qual seja, aprovação no ensino médio pelo ensino formal e informal, nas mesmas áreas de conhecimento, torna-se inviável o reconhecimento em duplicidade a remição da pena pelo estudo.

Nessa circunstância, deve-se homologar a remição pelo estudo que seja mais benéfica ao reeducando, que, na hipótese, vertente, seria a aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA). Afinal, como visto dos autos, o ensino formal gerou até o momento a remição de 7 dias da pena enquanto a aprovação em 5 (cinco) áreas de conhecimento do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) gerou ao agravado a remição de 133 dias da pena.

[...]

Nesse contexto, o recurso interposto pelo MPSC deve ser provido, para se reconhecer a impossibilidade de remições simultâneas de penas pelo estudo formal e informal, no mesmo nível escolar, devendo, nesse caso, prevalecer a remição da pena pela aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) e excluir os 7 dias concedidos pela remição da pena pelo estudo formal. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para reformar a decisão impugnada e reconhecer a impossibilidade de remições simultâneas de penas pelo estudo formal e informal, no mesmo nível escolar, além de, nessa situação, ter direito o reeducando à remição da pena que seja mais vantajosa para si, no caso, a remição da pena pela aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA).

Comunique-se ao Juízo a quo com urgência para exclusão da remição de 7 dias da pena pelo estudo formal, inclusive para novo prognóstico de benefícios.

No caso concreto, constata-se que o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, ao estabelecer que o reconhecimento da remição, nos termos pretendidos pela impetrante, implicaria duplicidade de benefícios em decorrência do mesmo fato gerador, em razão de corresponderem ao mesmo grau de ensino.

Assim, ainda que se trate de atividades distintas, a concessão da remição pela aprovação no ENCCEJA e pela frequência às aulas do CEJA, referentes ao mesmo período (2023), acarretaria indevido *bis in idem*.

No caso concreto, constata-se que o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, ao estabelecer que o reconhecimento da remição, nos termos pretendidos pela defesa, implicaria duplicidade de benefícios em decorrência do mesmo fato gerador.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. EMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO. DESCONTO PELA APROVAÇÃO NO ENCCEJA. ABATIMENTO ANTERIOR NO TEMPO DA PENA EFETUADO EM RAZÃO DA APROVAÇÃO PARCIAL NO CEJA, RELATIVO AO MESMO NÍVEL DE ESCOLARIDADE. *BIS IN IDEM*. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

[...] 2. No caso concreto, como já decidido anteriormente, não se constatou qualquer flagrante ilegalidade, porquanto o indeferimento do benefício restou devidamente fundamentado, na medida em que não é possível a concessão da remição da pena por aprovação sucessiva em todas as áreas do conhecimento do ENCCEJA - Ensino Fundamental/2021 e aprovação parcial no CEJA - Ensino Fundamental/2019, tendo em vista que as duas modalidades se prestam a certificar a conclusão do ensino fundamental. Tal circunstância implicaria em concessão do benefício em duplicidade. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 797.331/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 907.641 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0140300-8

Número de Origem:
80000250520228240019 80001189720248240018

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : VALDEMIR JOSE FAGUNDES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDEMIR JOSE FAGUNDES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de março de 2025